



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

PROJETO DE LEI N.º 12/2016

Autor: Poder Legislativo

Relator: José Leal da Silva Junior

PARECER

I – RELATÓRIO

A proposição em epígrafe, de autoria do Poder Legislativo, denomina de "PROFESSORA MARIA DE LOURDES SOUZA FURTADO", o Centro de Educação Infantil que está sendo construído na Rua I, Loteamento Feller, Bairro Joaia.

A Exposição de Motivos/Justificativa que acompanha e instrui o Projeto, informa que a pretensão da medida é homenagear a Sra. Maria de Lourdes Souza Furtado, tendo em vista que sempre foi professora, iniciando sua carreira na Itinga e Terra Nova, conseguindo se efetivar na Escola Alexandre Ternes Filho, onde passou 21 anos se dedicando a comunidade Joaia, dentre outros motivos expostos no corpo do Projeto de Lei.

Encaminhado a esta Comissão, fomos honrados, por despacho da Presidência, com a designação para relatar a matéria.

É o relatório.

II – VOTO

O Projeto de Lei nº. 12/2016 preenche o requisito da constitucionalidade.

De igual forma, o instrumento legislativo escolhido é apropriado ao fim a que se destina.

Rua Coronel Büchelle, 181 – Centro – 88.200-000 – Tijucas – S.C.

Fone/Fax: 0xx48 263-0921

Email legislat@unetvale.com.br



CÂMARA DE VEREADORES DE TIJUCAS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

No que tange à juridicidade, as proposições estão em conformidade ao direito, porquanto não violam normas e princípios do Ordenamento Jurídico vigente. Veja-se:

LEI Nº 2458/2013

Art. 1º A denominação de logradouros, prédios, espaços, áreas internas específicas de ambientes públicos, somente poderá recair em nomes de personalidades já falecidas e que tenham prestado relevantes serviços ao Município de Tijucas, Estado de Santa Catarina e País, bem como sobre as datas ou fatos relevantes da nossa história ou da nossa cultura.

Art. 2º É expressamente vedado, utilizar nomes ou topônimos anteriormente recaídos com o mesmo desejo, objetivo ou finalidade do que refere o art. 1º desta lei.

A técnica legislativa empregada no projeto de lei em exame revela-se apropriada, visto que respeita as normas redacionais específicas para reproduzir efeitos no mundo jurídico.

No tocante ao mérito, cabe nossa concordância com as linhas gerais da persuasiva justificação apresentada pelo Legislativo, autor do projeto.

Ante o exposto, manifestamo-nos, por maioria de dois terços dos membros, pela apreciação e aprovação do Projeto de Lei nº 12/2016 em questão.

É o parecer.

Sala das Comissões, 14 de julho de 2016.


FERNANDO FAGUNDES


JOSÉ LEAL DA SILVA JUNIOR


ANTÍDIO PEDRO REIS

